



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Recurso nº. : 142.069
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SERGIO JACOME DE LUCENA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.539

DIRPF – RETIFICAÇÃO – EFEITOS - A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

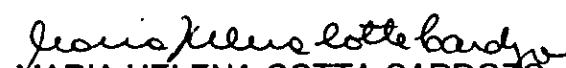
DIRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

IRPF – ANTECIPAÇÃO - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - NÃO INCIDÊNCIA - Rendimentos recebidos por serviços prestados, de pessoas jurídicas, residentes no País, não estão sujeitos a antecipação na forma de carnê-leão. Incabível, conseqüentemente, a exigência de multa, isoladamente, pelo não pagamento da antecipação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERGIO JACOME DE LUCENA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

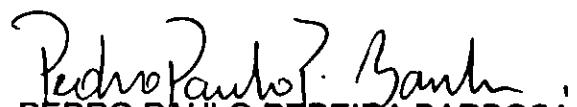

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Recurso nº. : 142.069
Recorrente : SERGIO JACOME DE LUCENA

RELATÓRIO

SERGIO JACOME DE LUCENA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 114.437.741-20, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 326/354, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 359/390.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 214/223 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 507.664,75 incluindo multa de ofício, agravada e qualificada (225%), e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. – Omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração (1997, 1998).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

2) MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração (1997, 1998).

No Termo de Verificação Fiscal referido acima, às fls. 181/213, a Autoridade Lançadora relata, em síntese, que o Contribuinte figura como um dos réus de processo penal em curso na Justiça Federal, de onde foram extraídos os elementos que subsidiaram o procedimento administrativo, cujo escopo principal seria a regularidade do tratamento tributário adotado pelo Contribuinte em relação aos fatos apresentados na referida ação penal; que as suas conclusões baseiam-se em fatos concretos apurados na ação penal (de onde transcreve trechos) e no procedimento administrativo, em depoimentos dados pelo Contribuinte e terceiros, em elementos trazidos pelo próprio Contribuinte e nos elementos constantes nos bancos de dados da própria Receita Federal; que a fiscalização teve início em 13/06/2003, com o Termo de Início de Fiscalização, do qual se seguiram outras intimações, cujas respostas estão anexadas após cada uma delas e, ainda, foram feitas circularizações e diligências junto a terceiros com o objetivo de verificar a exatidão dos dados e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal; que o Contribuinte apresentou em 23/04/2003 declarações retificadoras referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 cujas declarações originais haviam sido entregues dentro do prazo, informando em ambas rendimentos que haviam sido omitidos nas primeiras; que foram feitas várias intimações ao Contribuinte as quais estão transcritas no Termo com as respectivas respostas e, entre essas intimações, a de que o Autuado apresentasse a relação das "diversas pessoas jurídicas" informadas nos quadros "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas – DIRPF" das declarações retificadoras, à qual foi respondida com a afirmação de que o Contribuinte não possui os comprovantes e encontra-se impossibilitado de relacionar as fontes pagadoras; que reintimado a prestar a mesma informação o Contribuinte reiterou a mesma resposta; que intimado a informar a natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

dos serviços prestados para pessoas jurídicas, o Contribuinte respondeu que estes se referem a serviços na área de informática; que embora o Contribuinte tenha retificado as declarações para aumentar o imposto devido, não foram identificados nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal os pagamentos dos valores apurados e que consta que o Contribuinte protocolizou Pedido de Parcelamento Especial – PAES em 28/07/2003, com pagamento da primeira parcela em 28/07/2003; que a denúncia espontânea pressupõe o pagamento do imposto e que pedido de parcelamento não caracteriza pagamento; que a autoridade judiciária por ocasião da prolatação da sentença manifestou-se no sentido de que descabe a denúncia espontânea mediante a retificação da declaração após a instauração da ação penal, conforme trecho que transcreve; que a movimentação bancária no exterior será objeto de análise no curso da ação fiscal, que continua para os anos-calendário seguintes.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 229/262 onde, após relato dos fatos, aduz, em síntese:

- que o início da ação penal, ao contrário do que foi afirmado na autuação, não exclui a espontaneidade fiscal, por falta de previsão legal e, ainda, que a ação penal teve início em 27/05/2003, após a apresentação das declarações retificadoras;

- que os Auditores Fiscais, ao invocarem o art 138 do CTN confundem o procedimento espontâneo da entrega da declaração retificadora com a denúncia espontânea referida naquele dispositivo legal;

- que o art. 18 da MP nº 2.134, de 2001 c/c o art. 54 da IN/SRF nº 15/2001 estabelecem que o Contribuinte, pessoa física, poderá retificar a declaração anteriormente entregue, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, e que a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente;

- que, portanto, a declaração retificadora substitui integralmente a original, de forma que esta última não mais poderia produzir qualquer efeito e, desse modo, os Auditores Fiscais, ao iniciarem o procedimento fiscal, deveriam considerar a declaração retificadora e não mais a original;

- que a declaração apresentada constitui confissão de dívida em relação aos saldos a pagar nela apurados;

- que deu entrada a pedido de parcelamento, com base legal nos art. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002, compreendendo o imposto e os juros, e vinha pagando regularmente as parcelas, até que em 14/07/2003 aderiu ao PAES e, para sua surpresa, foi indeferido o pedido de parcelamento original;

- que preenchia todos os requisitos para ter direito ao parcelamento previstos nos art. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002 e Portaria PGFN/SRF nº 02, de 2002 e que por esse motivo o pedido de parcelamento não poderia ter sido indeferido, e muito menos pelo motivo alegado para o indeferimento, posto que não se encontrava sob procedimento fiscal à época do pedido;

- que o simples pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento já produz alguns efeitos, como impedir o lançamento de ofício e caracterizar a confissão de dívida a qual é formalizada quando do pedido;

- que o lançamento considerou como infração os rendimentos omitidos nas declarações originais e declarados nas declarações retificadoras, o que não poderia ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

feito, já que há expressa proibição de lançamento em relação a valores denunciados e confessados espontaneamente;

- que não há base legal para se rejeitar a validade e capacidade de produzir efeitos das declarações retificadoras;

- que o Fisco só tomou conhecimento dos rendimentos omitidos na declaração original quando o Impugnante retificou suas declarações e que seria uma contradição não aceitar as retificações para caracterizar a denúncia espontânea e tributar os rendimentos omitidos com base nessas mesmas declarações;

- que é indevida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-leão, por falta de previsão legal, uma vez que o recebimento de rendimentos de pessoas jurídicas não está entre as hipóteses de incidência da antecipação;

- que é inadmissível a aplicação da multa qualificada uma vez que não está caracterizada nos autos a ocorrência de fraude, uma vez que o lançamento baseou-se nas declarações retificadoras entregues espontaneamente meses antes do início da ação fiscal;

- que a Autoridade Lançadora fundamenta a aplicação da multa qualificada no fato de o Impugnante manter conta no exterior sem declará-la ao Fisco, mas a infração objeto do lançamento refere-se a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em 1997 e 1998 e não poderia ser agravada devido a outro fato que só ocorreu a partir de 1999;

- que, da mesma forma, não deve prosperar o agravamento da penalidade posto que a informação que não foi prestada pelo Impugnante sobre pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos, que fundamentou o agravamento da penalidade, na verdade não





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

ocorreu, já que foram prestados os esclarecimentos quando solicitados acerca da impossibilidade de realizar tal comprovação;

- que todos os dados utilizados para o lançamento foram colhidos da própria declaração apresentada pelo contribuinte e, conforme jurisprudência administrativa, nesses casos não se aplica o agravamento da penalidade;

- que, com relação ao ano-calendário de 1997 não há qualquer intimação para prestar esclarecimentos e, assim, não poderia ter sido agravada a exigência em relação a esse período por falta de atendimento a esclarecimentos solicitados;

- que não tendo sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo final para a realização do lançamento em relação ao ano-calendário de 1997 seria 31/12/1997 e, portanto, já teria decaído o direito de a Fazenda proceder ao lançamento quando da ciência do Auto de Infração.

- que a sentença referida no Termo de Verificação Fiscal foi prolatada em primeira instância, e dela o Impetrante está recorrendo e o recurso tem efeito suspensivo;

- que os termos da sentença proferida pelo sr. Juiz, da qual alguns excertos foram transcritos no Termo de Verificação Fiscal, não se dirige em particular ao Impugnante e pode não ter sido levado em consideração o fato de que, no seu caso, a instauração da ação penal se deu depois da entrega da retificação das declarações;

- que a matéria objeto da ação penal não se tornou coisa julgada e, portanto, de nenhuma forma pode vincular o julgamento administrativo em função da autonomia entre as esferas administrativa e judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Caracterizada a existência e dolo, aplica-se na contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no período em análise é cabível o lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

ESPONTANEIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÉBITO NO ÂMBITO DO PAES.

Considera-se não espontânea a confissão de débitos efetuada no âmbito do PAES, se, no momento da homologação do pedido de parcelamento, a pessoa física ou jurídica encontrava-se sob fiscalização.

O parcelamento de débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se caracteriza com o pagamento imediato e integral.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de os rendimentos terem sido incluídos na declaração de ajuste anual e de não ter sido apurado imposto a pagar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

MULTA AGRAVADA.

Cabível a imposição da multa agravada de 225%, prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, restando comprovado que o sujeito passivo não atendeu no prazo requerido pela autoridade autuante, mediante intimação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão daquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 07/06/2004 (fls. 356), o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 359/390 em 06/07/2004 onde, inicialmente, faz considerações sobre sua formação acadêmica e atividade profissional na Secretaria da Receita Federal para evidenciar que tem formação técnica e experiência profissional na área de informática.

Afirma que nos anos de 1997 a 2000 prestou consultoria a diversas pessoas jurídicas na área de informática, o que era plenamente compatível com o cargo que exercia.

Declara que em 18/03/1999 abriu a conta bancária nº 182.255 ZD no Discount Bank, Suíça, atual Union Bancaire Privée, na qual nos anos de 1999 e 2000 realizou depósitos dos valores amealhados na atividade acima referida. Esses valores, ainda, teriam sido omitidos nas declarações originais, mas foram declarados nas declarações retificadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Em seguida, após apresentar resumo dos fatos relacionados à ação fiscal, ao pedido de parcelamento, etc. já referidos na peça impugnatória e relatados acima, e de resumir os termos da impugnação, o Contribuinte apresenta as razões do recurso o qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumprе tecer algumas considerações introdutórias no sentido de delimitar a matéria em litígio. É que, independentemente das circunstâncias que determinaram o início da ação fiscal, do fato de o Recorrente ser réu em processo criminal, por crime de corrupção e remessa de recursos ao exterior, etc., como de fato é, o lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração.

No Termo e Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração fica claro, ainda, que o lançamento teve por base os valores informados pelo Contribuinte nas declarações retificadoras referentes aos exercícios de 1998 e 1999, entregues antes do início do procedimento fiscal, sendo que a Autoridade Lançadora justifica o lançamento afirmando que a entrega da declaração retificadora, no caso concreto, desacompanhada do pagamento do tributo e após início da ação penal, não poderia caracterizar denúncia espontânea, afirmação contra a qual se insurge o Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Assim, não está em discussão se o Contribuinte efetivamente recebeu ou não os rendimentos objeto do lançamento, já que o Autuado não se insurge contra esse fato, ao contrário, o lançamento baseou-se em dados por ele mesmo declarados. Por outro lado, também não se discute se os rendimentos são de outra natureza, que não rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, já que é essa a matéria tributável descrita no Auto de Infração. A questão central a ser enfrentada é se o lançamento poderia ter sido efetuado, dado que o Contribuinte apresentou a declaração retificadora antes de iniciado o procedimento, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. É o que passo a examinar.

Os fatos, resumidamente e em ordem cronológica, são os seguintes: em 23/04/2003 o ora Recorrente apresentou declaração retificadora referente aos exercícios de 1998 e 1999 onde informava rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não declarados nas declarações originalmente apresentadas; em 07/05/2003 o Contribuinte formalizou pedido de parcelamento dos valores apurados nas declarações retificadoras, com pagamento da primeira parcela (fls. 270/297); em 13/06/2003 tem início ação fiscal referente a esses e outros períodos, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização; em 30/06/2003 o pedido de parcelamento é indeferido sob o fundamento de que o Contribuinte estava sob ação fiscal; em 14/07/2003 o Contribuinte formalizou Pedido de Parcelamento Especial PAES (Lei nº 10.684, de 2003), com pagamento da primeira parcela e parcelas subseqüentes (fls. 317/323); em 23/12/2003 o Contribuinte é cientificado do Auto de Infração que tem por base os mesmos valores informados pelo Autuado nas referidas declarações retificadoras.

O Recorrente argúi a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1998, mas deixo de analisar essa matéria como preliminar tendo em vista a decisão quanto ao mérito, como se verá mais adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Conforme resumo acima, as declarações retificadoras foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal e, portanto, a declaração foi entregue espontaneamente. O fato de o Contribuinte estar sob investigação do Ministério Público ou respondendo processo por crime de corrupção passiva e/ou remessa de recursos ao exterior, como referido pela Autoridade Lançadora, não retira essa espontaneidade. Não só a legislação não prevê essa hipótese como, ainda que assim fosse, ter-se-ia que vincular a matéria objeto da investigação ou processo criminal com a matéria tributável do lançamento, o que não foi afirmado na descrição da matéria tributável. Conforme assinalado no início deste voto, o lançamento diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurado com base em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

A retificação das declarações de IRPF é atualmente disciplinada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, art. 18 que compreende uma nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 1990-27, de 13/01/2000. Eis o teor do referido art. 18:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999 onde se lê no seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997; II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Em seguida a Instrução Normativa nº 15, de 2001, no seu art. 54, confirmou esse procedimento:

"Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.990-27, a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro e dependia de autorização por parte da autoridade administrativa. É o que se extrai do art. 832 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Ora, a declaração retificadora, portanto, a partir da Medida Provisória nº 1.990-27, de 13/01/2000, tem natureza completamente diversa da declaração retificadora na sistemática anterior. Não só independe de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida, o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e conseqüente lançamento, se for o caso.

A Instrução Normativa SRF nº 185, de 2002 que versa sobre os procedimentos de revisão das declarações de IRPF contém os seguintes dispositivos:

"Art. 5º O chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitirá notificação de não aceitação de declaração retificadora:

I – que tenha por objeto a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

II – apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF);

III – que altere matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com vistas a reduzi-lo."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

No presente caso, não só não foi emitida notificação por nenhuma das razões acima, como foram expedidos Autos de Infração para formalização da exigência da devolução do imposto de renda restituído em decorrência da declaração originalmente apresentada (fls. 460/465). Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da declaração retificadora.

Ora, a declaração assim apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito e, inclusive para a inscrição em Dívida Ativa da União. É o que dispõe o art. 5º da Lei nº 2.124, de 1984, que fundamenta o art. 933 do RIR/99, a seguir transcrito:

"Art. 933. O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido de multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 2º)"

Ora, se a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, a substitui, também, para os fins do disposto no art. 933 e seus parágrafos, acima transcrito. Logo, no caso de retificação de declaração onde se apurou imposto a pagar maior que o apurado na declaração retificada, o crédito tributário declarado e não pago deve ser objeto de cobrança e, se for o caso, enviado para inscrição em Dívida





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Ativa da União. O lançamento para formalizar a exigência desses valores é desnecessário e a multa de ofício incabível.

Ainda mais neste caso, onde o Contribuinte formalizou pedido de parcelamento, que também caracteriza a confissão de dívida, tendo, inclusive, pago as primeiras quotas do parcelamento (fls. 273).

Divirjo, portanto, com a devida vênia, das conclusões da decisão recorrida que manteve a exigência. Por tudo o que foi acima exposto, concluo pela improcedência do lançamento porque formaliza a exigência de crédito tributário já formalmente confessado, razão pela qual também a multa de ofício é indevida.

Quanto à multa isolada, a Autoridade lançadora fundamentou a exigência nos art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 e arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Transcrevo a seguir o art. 7.713, de 1988:

"Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Na descrição dos fatos a Autoridade Lançadora assim justifica a exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

"Estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório – carnê-leão – e, posteriormente à dinâmica do ajuste anual os rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado – sem vínculo empregatício – que não tenham sido tributados na origem.

Na presente ação fiscal o contribuinte informa que prestou serviços na área de informática para diversas pessoas jurídicas

A falta de retenção pela fonte pagadora, por o valor não alcançar o patamar de incidência tributária ou por descumprimento da obrigação acessória, não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los na forma vigente de tributação.

Verificando nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, não identificamos recolhimento de carnê-leão para o período em questão."

Na sequência, transcreve os art. 957, 106 e 109 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) que, segundo afirma, regem a matéria. A seguir transcrevo esses artigos:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...)"

"Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados, no país, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV)."

"Art. 109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, inciso I e 12, inciso V)."

Do voto condutor da decisão recorrida, por sua vez, extraio o seguinte trecho que bem resume os fundamentos da decisão:

"Dessa forma, a autoridade autuante, na ausência de documentação comprobatória da percepção dos rendimentos, da discriminação das pessoas jurídicas que teriam efetuado os pagamentos para que pudesse interpretá-las quanto a existência dos mesmos, da existência de registro de retenção na fonte no sistema interno de informações da Secretaria da Receita Federal, e da percepção da tentativa do contribuinte de desviar-se da obrigação da antecipação mensal do imposto, entendeu tratar-se de rendimentos sujeitos à tributação de carnê-leão.

Ressalte-se que, diante do indício de inexistência quanto à origem da percepção dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, a autoridade autuante capitulou a infração como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, fazendo alusão à forma como o contribuinte registrou o rendimento em suas declarações retificadoras, sob a denominação "Diversos", desqualificando a procedência dos rendimentos por ele atribuída."

Ora, o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 refere-se a rendimentos recebidos de pessoas físicas e de fonte situada no exterior. O lançamento refere-se a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração; o art. 106 do RIR/99 cujos incisos a Autoridade Lançadora não transcreve no Termo de Verificação Fiscal refere-se a várias hipóteses (emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, rendimentos de pensões judiciais recebidos em dinheiro, rendimentos recebidos por brasileiros por prestação de serviços em embaixadas e rendimentos de aluguéis) nenhuma delas, contudo refere-se a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Ainda que se admitisse que, como o Contribuinte não comprovou que as fontes pagadoras eram, de fato, pessoas jurídicas, qual seria o fundamento legal para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

exigência do carnê-leão? Os dispositivos legais citados, da mesma forma, não contemplam essa hipótese.

O voto condutor da decisão recorrida, no trecho acima transcrito, esforça-se por apresentar uma justificativa para a decisão da Autoridade Lançadora formular a exigência da multa isolada, apesar de ela própria, indicar como infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, apenas confirmando o que o próprio Contribuinte informou nas declarações retificadoras. Todavia, não se pode fugir da conclusão de que a decisão recorrida procurou interpretar intenções da Autoridade Lançadora em desclassificar os rendimentos declarados como tendo sido recebidos de pessoas jurídicas.

Ora, com a devida vênia, o lançamento tributário não comporta esse tipo de imprecisão. Ao contrário, o art. 142 do CTN é claro quando define o lançamento como procedimento administrativo "tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...". Determinar, e não insinuar, dar a entender.

Se a infração objeto do lançamento é Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, se não há qualquer acusação expressa de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte tiveram outra origem ou natureza, é como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas que devem ser considerados. E, sendo assim, não há falar em incidência do carnê-leão sobre tais rendimentos, por falta de previsão legal.

Da mesma forma, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, quando devido como antecipação do devido na declaração, não autoriza a exigência do imposto ao beneficiário dos rendimentos, salvo quando do ajuste anual, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102119/2003-59
Acórdão nº. : 104-20.539

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA